Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2622
Carimbado Eletronicamente

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELFORD ROXO – RJ

Processo Nº 0005248-88.2018.8.19.0008

MERIDIAN LOGÍSTICA INTEGRADA EIRELLI, já qualificada nos autos da presente, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, pugnar pela aprovação de seu Plano de Recuperação Judicial (PRJ), restando dispensada a realização da Assembleia Geral de Credores (AGC) em virtude dos fundamentos a seguir expostos, com base no art. 58 da Lei 11.101:

Tal pedido tem como fundamento a previsão normativa dos artigos 53, 57 e 58 da dita Lei 11.101/05, a Lei de Falências, que seguem:

> **Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial**, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:
>
> **I** - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
>
> **II** - demonstração de sua viabilidade econômica; e
>
> **III** - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.
>
> **Parágrafo único**. **O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.** (grifos próprios)
>
> **Art. 57.** Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou **decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional**. (grifos próprios)
>
> **Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido**

TJRJ BEL CV02 202103787319 24/05/21 17:54:47140861 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2623
Carimbado Eletronicamente

> **objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei** ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

Quanto à ausência de objeção, entendemos pela intempestividade da única objeção apresentada pelo credor JUNGHEINRICH LIFT TRUCK – COMÉRCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA, às fls. 2.693/2.604, tendo em vista que o edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05 foi publicado em 13/03/2021, conforme certidão de publicação de fls. 2.491, e a objeção foi apresentada somente em 04/05/2021, decorrido o prazo de 15 dias corridos da lei específica.

Imperativo apontar que, a despeito da inovação proporcionada pelo Código de Processo Civil (CPC) de 2015 em questão de prazo, o de 30 (trinta) dias previsto no art. 55 da Lei de Falências já foi devidamente interpretado por respeitável doutrina e jurisprudência como sendo revestido de natureza material, devendo, por isso, ser contado em dias corridos, em detrimento dos dias úteis, conforme entende a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que segue:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO PREVISTO NO ART. 6º, §4º, DA LEI N. 11.101/2005 (STAY PERIOD), SE CONTÍNUA OU SE EM DIAS ÚTEIS, EM RAZÃO DO ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ADJETIVA CIVIL À LRF APENAS NAQUILO QUE FOR COMPATÍVEL COM AS SUAS PARTICULARIDADES, NO CASO, COM A SUA UNIDADE LÓGICO-TEMPORAL. PRAZO MATERIAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que inovou a forma de contagem dos prazos processuais em dias úteis, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à forma de contagem dos prazos previstos na Lei de Recuperações e Falência – destacadamente acerca do lapso de 180 (cento e oitenta) dias se suspensão das ações executivas e de cobrança contra a recuperanda, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 2. **Dos regramentos legais (arts. 219 CPC/2015, c.c 1.046, §2º, e 189 da Lei n. 11.101/2005), ressai claro que o Código de Processo Civil, notadamente quanto à forma de contagem em dias úteis, somente se aplicará aos prazos previstos na Lei n. 11.101/2005 que se revistam da qualidade de processual**. 2.1 Sem olvidar a dificuldade, de ordem prática, de se identificar a natureza de determinado prazo,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2624
Carimbado Eletronicamente

se material ou processual, cuja determinação não se despoja, ao menos integralmente, de algum grau de subjetivismo, este é o critério legal imposto ao intérprete do qual ele não se pode apartar. 2.2 **A aplicação do CPC/2015, no que se insere a forma de contagem em dias úteis dos prazos processuais previstos em leis especiais, somente se afigura possível "no que couber"; naquilo que não refugir de suas particularidades inerentes. Em outras palavras, a aplicação subsidiária do CPC/2015, quanto à forma de contagem em dias úteis dos prazos processuais previstos na Lei n. 11.101/2005, apenas se monstra admissível se não contrariar a lógica temporal estabelecida na lei especial em comento**. 2.3 **Em resumo, constituem requisitos necessários à aplicação subsidiária do CPC/2015, no que tange à forma de contagem em dias úteis nos prazos estabelecidos na LRF, simultaneamente: primeiro, se tratar de prazo processual; e segundo, não contrariar a lógica temporal estabelecida na Lei n. 11.101/2005**. 3. A Lei n. 11.101/2005, ao erigir o microssistema recuperacional e falimentar, estabeleceu, a par dos institutos e das finalidades que lhe são próprios, o modo e o ritmo pelo qual se desenvolvem os atos destinados à liquidação dos ativos do devedor, no caso da falência, e ao soerguimento econômico da empresa em crise financeira, na recuperação. 4. O sistema de prazos adotado pelo legislador especial guarda, em si, uma lógica temporal a qual se encontram submetidos todos os atos a serem praticados e desenvolvidos no bojo do processo recuperacional ou falimentar, bem como os efeitos que deles dimanam – que, não raras às vezes, repercutem inclusive fora do processo e na esfera jurídica de quem sequer é parte. 4.1 Essa lógica adotada pelo legislador especial pode ser claramente percebida na fixação do prazo sob comento – o stay period, previsto no art. 6º, §4º da Lei n. 11.101/2005 -, em relação a qual gravitam praticamente todos os demais atos subsequentes a serem realizados na recuperação judicial, assumindo, pois, papel estruturante, indiscutivelmente. Revela, de modo inequívoco, a necessidade de se impor celeridade e efetividade ao processo de recuperação judicial, notadamente pelo cenário de incertezas quanto à solvibilidade e à recuperabilidade da empresa devedora e pelo sacrifício imposto aos credores, com o propósito de minorar prejuízos já concretizados. 5. Nesse período de blindagem legal, devedor e credores realizam, no âmbito do processo recuperacional, uma série de atos voltados à consecução da assembleia geral de credores, a fim de propiciar a votação e aprovação do plano de recuperação apresentado pelo devedor, com posterior homologação judicial. Esses atos, em específico, ainda que desenvolvidos no bojo

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2625
Carimbado Eletronicamente

do processo recuperacional, referem-se diretamente à relação material de liquidação, constituindo verdadeiro exercício de direitos (atrelados à relação creditícia subjacente), destinado a equacionar os interesses contrapostos decorrente do inadimplemento das obrigações estabelecidas, individualmente, entre a devedora e cada um de seus credores. 5.1 Ainda que a presente controvérsia se restrinja ao stay period, por se tratar de prazo estrutural ao processo recuperacional, de suma relevância consignar que os prazos diretamente a ele adstritos devem seguir a mesma forma de contagem, seja porque ostentam a natureza material, seja porque se afigura impositivo alinhar o curso do processo recuperacional, que se almeja ser célere e efetivo, com o período de blindagem legal, segundo a lógica temporal impressa na Lei n. 11.101/2005. 5.2 Tem-se, assim, que os correlatos prazos possuem, em verdade, natureza material, o que se revela suficiente, por si, para afastar a incidência do CPC/2015, no tocante à forma de contagem em dias úteis. 6. Não se pode conceber, assim, que o prazo do stay period, previsto no art. 6º, §4º da Lei n. 11.101/2005, seja alterado, por interpretação extensiva, em virtude da superveniência de lei geral adjetiva civil, no caso, o CPC/2015, que passou a contar os prazos processuais em dias úteis, primeiro porque a modificação legislativa passa completamente ao largo da necessidade de se observar a unidade lógico-temporal estabelecida na lei especial; e, segundo (e não menos importante), porque de prazo processual não se trata – com a vênia de autorizadas vozes que compreendem de modo diverso. 7. Recurso especial provido.

(STJ – REsp: 1698283 GO 2017/0235066-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/05/2019, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2019 REVPRO vol. 298 p. 469; grifos próprios)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 1. O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que “permanecem em vigor as

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2626
Carimbado Eletronicamente

disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, §2º). 2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral. 3. **A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47**. 4. **A forma de contagem do prazo – 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial – em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência**. 5. **O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema**. 6. **A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidade ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento**. 7. Na hipótese, **diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, §4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput)**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2627
Carimbado Eletronicamente

deverão ser contados de forma contínua. 8. Recurso especial não provido.

(STJ – REsp: 1699528 MG 2017/0227431-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/04/2018, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2018; grifos próprios)

RECURSO ESPECIAL Nº 1718778 – RS (2017/0321099-1) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da CF contra acórdão do TJRS assim ementado (e-STJ fl. 221):
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 55 DA LEI Nº 11.101/2005. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
No caso dos autos, o Edital do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 foi disponibilizado no DJE em 24/11/2015, dando-se início à contagem do prazo de 30 dias para apresentação de objeção em 26/11/2015. As objeções foram apresentadas tão somente nos dias 19/01/2016 (fl. 145) e 27/01/2016 (fl. 152). À primeira vista, intempestivas. Porém, a se analisar que, no transcurso desse período, houve a suspensão dos prazos processuais conforme ato nº 06/2015 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (de 20/12/2015 a 20/01/2016), razoável, no caso concreto, considerá-las tempestivas e determinar a realização da assembleia de credores, mormente porquanto não há entendimento pacificado acerca da natureza do aludido prazo (se de direito material ou processual).
RECURSO DESPROVIDO.
Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 263/277), a recorrente sustenta violação dos arts. 11, 489, II, e 1.022, II, do CPC/2015, 6º, § 4º, 7º, § 2º, 53, 55 da Lei n. 11.101/2005, e 207 a 211 do CC/2002. Sustenta, inicialmente, negativa de prestação jurisdicional quanto ao argumento de que a contagem de prazo deve ser decadencial. No mérito, defende que o "acórdão recorrido incidiu equivocou-se ao considerar processual o prazo de objeção ao plano de recuperação judicial" (e-STJ fl. 264).
Argumenta que, "mesmo diante do recesso forense, o prazo para objetar o plano não se suspende ou interrompe, uma vez que se trata de prazo decadencial, isto é, prazo de direito material" (e-STJ fl. 268).
Assinala que "o prazo de 30 dias para objeção ao plano de recuperação

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2628
Carimbado Eletronicamente

judicial previsto no art. 55 da LRF deve ser considerado, tecnicamente, como prazo material, visto que se encaixe em um feixe de prazos a serem cumpridos, visando o célere desfecho do feito, com a concessão da recuperação judicial durante os 180 dias de suspensão das ações e execuções" (e-STJ fl. 269).
Requer "seja o recurso especial provido para reconhecer a intempestividade das objeções, uma vez que o prazo de objeção ao plano é de direito material, portanto, peremptório e contínuo, não se suspendendo pelo advento do recesso forense" (e-STJ fl. 276).
Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 320).
É o relatório.
Decido.
O Tribunal a quo decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da agravante. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Desse modo, quanto à alegada afronta aos arts. 11, 489, II, e 1.022, II, do CPC/2015, não assiste razão à parte recorrente.
Quanto ao mérito recursal, **esta Corte definiu que a Lei n. 11.101/2005 adotou um sistema especial de prazos, condizente com seus objetivos, sendo que, aqueles prazos ligados com os atos próprios do funcionamento das sistemáticas da recuperação e da falência são de natureza material**.
Nesse sentido, o seguinte precedente:
RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005 (STAY PERIOD), SE CONTÍNUA OU SE EM DIAS ÚTEIS, EM RAZÃO DO ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ADJETIVA CIVIL À LRF APENAS NAQUILO QUE FOR COMPATÍVEL COM AS SUA PARTICULARIDADES, NO CASO, COM A SUA UNIDADE LÓGICO-TEMPORAL. PRAZO MATERIAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que inovou a forma de contagem dos prazos processuais em dias úteis, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à forma de contagem dos prazos previstos na Lei de Recuperações e Falência destacadamente acerca do lapso de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas e de cobrança contra a recuperanda, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.
2. Dos regramentos legais (arts. 219 CPC/2015, c.c 1.046, § 2º, e 189

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2629
Carimbado Eletronicamente

da Lei n. 11.101/2005), ressai claro que o Código de Processo Civil, notadamente quanto à forma de contagem em dias úteis, somente se aplicará aos prazos previstos na Lei n. 11.101/2005 que se revistam da qualidade de processual. 2.1 Sem olvidar a dificuldade, de ordem prática, de se identificar a natureza de determinado prazo, se material ou processual, cuja determinação não se despoja, ao menos integralmente, de algum grau de subjetivismo, este é o critério legal imposto ao intérprete do qual ele não se pode apartar.
2.2 A aplicação do CPC/2015, no que se insere a forma de contagem em dias úteis dos prazos processuais previstos em leis especiais, somente se afigura possível "no que couber"; naquilo que não refugir de suas particularidades inerentes. Em outras palavras, a aplicação subsidiária do CPC/2015, quanto à forma de contagem em dias úteis do prazos processuais previstos na Lei n. 11.101/2005, apenas se mostra admissível se não contrariar a lógica temporal estabelecida na lei especial em comento.
2.3 Em resumo, constituem requisitos necessários à aplicação subsidiária do CPC/2015, no que tange à forma de contagem em dias úteis nos prazos estabelecidos na LRF, simultaneamente: primeiro, se tratar de prazo processual; e segundo, não contrariar a lógica temporal estabelecida na Lei n. 11.101/2005.
3. A Lei n. 11.101/2005, ao erigir o microssistema recuperacional e falimentar, estabeleceu, a par dos institutos e das finalidades que lhe são próprios, o modo e o ritmo pelo qual se desenvolvem os atos destinados à liquidação dos ativos do devedor, no caso da falência, e ao soerguimento econômico da empresa em crise financeira, na recuperação.
4. O sistema de prazos adotado pelo legislador especial guarda, em si, uma lógica temporal a qual se encontram submetidos todos os atos a serem praticados e desenvolvidos no bojo do processo recuperacional ou falimentar, bem como os efeitos que deles dimanam - que, não raras às vezes, repercutem inclusive fora do processo e na esfera jurídica de quem sequer é parte.
4.1 Essa lógica adotada pelo legislador especial pode ser claramente percebida na fixação do prazo sob comento - o stay period, previsto no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005 -, em relação a qual gravitam praticamente todos os demais atos subsequentes a serem realizados na recuperação judicial, assumindo, pois, papel estruturante, indiscutivelmente. Revela, de modo inequívoco, a necessidade de se impor celeridade e efetividade ao processo de recuperação judicial, notadamente pelo cenário de incertezas quanto à solvibilidade e à recuperabilidade da empresa devedora e pelo sacrifício imposto aos

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2630
Carimbado Eletronicamente

credores, com o propósito de minorar prejuízos já concretizados.
5. Nesse período de blindagem legal, devedor e credores realizam, no âmbito do processo recuperacional, uma série de atos voltados à consecução da assembleia geral de credores, a fim de propiciar a votação e aprovação do plano de recuperação apresentado pelo devedor, com posterior homologação judicial. Esses atos, em específico, ainda que desenvolvidos no bojo do processo recuperacional, referem-se diretamente à relação material de liquidação, constituindo verdadeiro exercício de direitos (atrelados à relação creditícia subjacente), destinado a equacionar os interesses contrapostos decorrente do inadimplemento das obrigações estabelecidas, individualmente, entre a devedora e cada um de seus credores.
5.1 Ainda que a presente controvérsia se restrinja ao stay period, por se tratar de prazo estrutural ao processo recuperacional, de suma relevância consignar que os prazos diretamente a ele adstritos devem seguir a mesma forma de contagem, seja porque ostentam a natureza material, seja porque se afigura impositivo alinhar o curso do processo recuperacional, que se almeja ser célere e efetivo, com o período de blindagem legal, segundo a lógica temporal impressa na Lei n. 11.101/2005.
5.2 Tem-se, assim, que os correlatos prazos possuem, em verdade, natureza material, o que se revela suficiente, por si, para afastar a incidência do CPC/2015, no tocante à forma de contagem em dias úteis.
6. Não se pode conceber, assim, que o prazo do stay period, previsto no art. no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005, seja alterado, por interpretação extensiva, em virtude da superveniência de lei geral adjetiva civil, no caso, o CPC/2015, que passou a contar os prazos processuais em dias úteis, primeiro porque a modificação legislativa passa completamente ao largo da necessidade de se observar a unidade lógico-temporal estabelecida na lei especial; e, segundo (e não menos importante), porque de prazo processual não se trata com a vênia de autorizadas vozes que compreendem de modo diverso.
7. Recurso especial provido. (REsp 1698283/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019.)
Conforme destacado pelo relator, no voto condutor do supracitado julgado, são parte do microssistema que seguem a lógica temporal do stay period, os seguintes prazos: "o prazo de 60 (sessenta) dias, no qual a recuperanda deve apresentar o plano de recuperação judicial, contado da publicação da decisão que

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2631
Carimbado Eletronicamente

deferiu o processamento de sua recuperação judicial (art. 53); o prazo de 15 (quinze) dias, em que o credores poderão apresentar sua habilitação, contado da publicação do edital previsto no § 1º do art. 52 (art. 7º, § 1º); o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no qual o administrador judicial fará publicar edital com a relação de credores, contado do fim do prazo para habilitação; o prazo de 10 (dez) dias, em que Comitê de Credores, credor, devedor ou seus sócios, ou Ministério Público poderão apresentar impugnação à relação de credores, contado da apresentação desta pelo administrador judicial (art. 8º); **o prazo de 30 (trinta) dias, no qual os credores poderão ofertar objeções, contado da publicação da relação de credores (art. 55)**; o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, em que deve ser realizada a assembleia geral de credores, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (art. 56, § 1º)". Esse entendimento tem sido seguido pela Quarta Turma, a saber: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 C/C 489, § 1º, DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO PROFERIDO NA ORIGEM. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, 4º, DA LEI 11.101/2005. STAY PERIOD. PRAZO DE NATUREZA MATERIAL. CONTAGEM. DIAS CORRIDOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ.
1. Ao analisar as decisões proferidas na origem, verifica-se que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma clara e fundamentada.
2. No caso, o julgamento do feito apenas se revelou contrário aos interesses da parte recorrente, circunstância que não configura omissão, nem contradição ou obscuridade, tampouco erro material.
3. O STJ entende que o prazo estampado no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (stay period) deve ser contado em dias corridos, o que confere a melhor preservação da unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência.
4. Estando, pois, o acórdão recorrido em consonância com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece prosperar, ante a incidência da Súmula 83/STJ.
5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1803591/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2632
Carimbado Eletronicamente

> 10/08/2020, DJe 18/08/2020.) Assim, **no caso dos autos, o prazo para a objeção deve ser considerado de natureza material, estando, portando, ao contrário do afirmado no acórdão impugnado, intempestivas as objeções** apresentadas por KOMLOG e BANCO SAFRA.
> Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para considerar intempestivas as objeções ao plano de recuperação judicial, nos termos acima expostos. Publique-se e intimem-se. Brasília, 18 de março de 2021. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator
>
> (STJ – REsp: 1718778 RS 2017/0321099-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 30/03/2021; grifos próprios)

Considerando, portanto, a data em que foi apresentada, tem-se a objeção como intempestiva.

Porém, ainda que não a fosse, **seu conteúdo não traz alegações de ilegalidade ou de irregularidade do PRJ em questão, mas se reserva a discutir questão de cunho econômico-financeiro, de mera desconformidade com a forma do parcelamento e apresentação do deságio.**

Logo, sua apreciação não seria causa de indeferimento da homologação do plano. Nesse mesmo sentido entendo o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ):

> Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Homologação do plano de recuperação. Inexistência de oposição dos credores. Ausência de violação aos requisitos legais. Parecer ministerial favorável. Ausência de demonstração de ilegalidade ou abusividade. Princípios da soberania da Assembleia Geral de Credores e da preservação da empresa. Recurso deduzido ao fundamento de que a sentença que homologou o plano de recuperação judicial não pode ser mantida, eis que o mesmo não contém viabilidade capaz de proporcionar a recuperação da agravada e, tampouco, a efetiva satisfação dos créditos de todos os credores habilitados, tratando-se de uma mera carta de intenções, sem a apresentação de propostas que poderiam implicar na obtenção de resultados favoráveis, observando-se até que busca desvirtuar o instituto da recuperação judicial, obtendo vantagem econômica injusta, porque obriga os credores a suportarem medidas incompatíveis com as práticas do mercado financeiro, afirmando que os danos potenciais são de difícil e incerta reparação e apesar de dito plano não ter recebido objeções, vai contra o entendimento majoritário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2633
Carimbado Eletronicamente

da doutrina e da jurisprudência, pelo que o Poder Judiciário deve exercer o controle de legalidade sobre as cláusulas apresentadas, pois a recuperação judicial poderá causar prejuízos incalculáveis aos credores e ir contra a segurança e a estabilidade econômica estando como está, no caso, com fórmulas contrárias à Lei nº 11.101/05, ao Código Civil e à Constituição da República, assim como às normas que regem o mercado financeiro. Cumpre destacar, de início, que conquanto a decisão impugnada não conste expressamente do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, não há a menor dúvida quanto ao cabimento do presente recurso de agravo de instrumento, haja vista que a matéria que é seu objeto não poderá ser suscitada como preliminar de apelação, nos termos do artigo 1.009, § 1º, do mesmo diploma legal, uma vez que a sentença a ser proferida à frente, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.101/05, é meramente extintiva. Não há supedâneo à vontade da agravante de que devesse haver uma espécie de análise da viabilidade econômica e da idoneidade das medidas de soerguimento que restaram homologadas. **O plano de recuperação, que é, de fato, instrumento típico da reestruturação prevista, traz em seu contexto uma evidente questão patrimonial cuja discussão do conteúdo só deve caber àqueles diretamente envolvidos na operação. Acentuou a decisão, acertadamente, que se trata de questão puramente de direito disponível, gozando a Assembleia Geral de Credores de soberania com relação ao que dali saia decidido. Não ter havido uma específica assembleia não altera o fato de que o plano sequer chegou a receber objeção por parte da coletividade dos credores, o que, como constatou o Juízo, dispensa a realização da AGC**, considerando-se a concordância unânime dos interessados. **Assim, cumpridas as exigências legais, o Poder Judiciário deve deferir a recuperação judicial do devedor, nos termos do plano aprovado, não sendo cabível ao juiz a análise do plano no aspecto da viabilidade econômica da empresa**, haja vista que, se as medidas de soerguimento previstas no plano são vagas, imprecisas e não apresentam nenhuma perspectiva de gerar rendimento ou lucros, isso já foi objeto de valoração pelos credores, não sendo possível que o Judiciário avalie a efetividade das medidas anunciadas pela recuperanda. Mesmo a melhor doutrina reconhece que a análise dessas medidas pelos credores,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2634
Carimbado Eletronicamente

> em geral, é feita de forma pragmática, pois o juízo de ponderação na assembleia fica adstrito ao exame do que será mais benéfico ou menos prejudicial a eles: a aceitação do plano com imposição de privações recíprocas ou, então, a decretação da falência com a natural submissão ao concurso universal de credores. **O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que à assembleia geral de credores compete analisar a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes. Procedentes específicos deste Tribunal de Justiça.** Parecer favorável da Procuradoria de Justiça. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.
>
> (TJ-RJ – AI: 00682372320198190000, Relator: Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES, Data de Julgamento: 13/07/2020, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2020; grifos próprios)

Destarte, requer a este Ínclito Juízo, seja reconhecido a intempestividade da única objeção apresentada pelo credor JUNGHEINRICH LIFT TRUCK – COMÉRCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA, requerendo ainda, seja dispensada a realização da assembleia geral de credores (AGC), pugnando pela aprovação e homologação do plano de recuperação judicial (PRJ).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2021.

Marcos Cesar de Souza Lima
OAB-RJ 72.118

Plinio Lacerda Martins
OAB-RJ 56.244

Renato Ramos Pires
OAB/RJ 108.979

Felipe Lacerda Moura Martins
OAB-RJ 188.840